

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermeneuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

PROPRIEDADE PRIVADA E SERVIDÃO: A FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE BURGUESA COMO FIO CONDUTOR DAS DESIGUALDADES E OS DESAFIOS DA EMANCIPAÇÃO HUMANA

PRIVATE PROPERTY AND SERVITUDE: THE FOUNDATION OF BOURGEOIS SOCIETY AS THE GUIDING THREAD OF INEQUALITIES AND THE CHALLENGES OF HUMAN EMANCIPATION

Andreza Stewart Duarte Ferreira

Resumo

A propriedade privada, longe de ser um dado natural da humanidade, constitui-se historicamente como um mecanismo de exclusão e dominação. Desde Rousseau, se observa que a primeira cerca erguida, delimitando o que antes era comum, inaugurou não apenas a ideia de propriedade, mas também a desigualdade entre os homens. Marx aprofunda essa análise e revela que onde existe dois direitos iguais, a força prevalece. O episódio do "Furto de Madeira", ilustra a perversidade do direito burguês ao criminalizar a apropriação de bens naturais, ao mesmo tempo em que protege a acumulação privada dos grandes proprietários. Essa lógica se estende à propriedade fundiária, que, tal como a escravidão, transforma a terra; um bem comum essencial à vida, em uma mercadoria passível de expropriação. Essa analogia entre propriedade privada da terra e a propriedade de um ser humano por outro escancara o caráter alienante da privatização do mundo material. Por fim, problematizam-se os desafios da emancipação humana, debatendo os limites das reformas do sistema capitalista e a necessidade de uma ruptura estrutural.

Palavras-chave: Propriedade privada, Sociedade burguesa, Emancipação humana, Desigualdade, Expropriação

Abstract/Resumen/Résumé

Private property, far from being a natural condition of humanity, has historically been constituted as a mechanism of exclusion and domination. Since Rousseau, it has been observed that the first fence erected — demarcating what was once common — inaugurated not only the idea of property but also the inequality among men. Marx deepens this analysis by revealing that where two equal rights exist, force prevails. The episode of the "Theft of Wood" illustrates the perversity of bourgeois law by criminalizing the appropriation of natural goods while protecting the private accumulation of large landowners. This logic extends to land ownership, which, like slavery, transforms land — a common good essential to life — into a commodity subject to expropriation. This analogy between the private ownership of land and the ownership of one human being by another lays bare the alienating character of the privatization of the material world. Finally, the text problematizes the challenges of human emancipation, discussing the limits of reforms within the capitalist system and the necessity of structural rupture.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private property, Bourgeois society, Human emancipation, Inequality, Expropriation

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a história do capitalismo é fundamentalmente a história da expropriação, observa-se que a transição das sociedades pré-capitalistas para a modernidade industrial foi marcada por um processo violento e sistemático de destituição dos produtores diretos da terra e dos meios de subsistência. Esse movimento, constitui o ponto de partida da proletarização: a conversão dos trabalhadores autônomos, camponeses e artesãos em força de trabalho assalariada, despossuída de qualquer meio de produção e, portanto, dependente da venda de sua própria energia vital para sobreviver. A proletarização não é uma escolha individual, mas uma imposição estrutural, forma de sujeição mediada pelo mercado.

Na raiz desse processo está a privatização: o solo, as florestas, os rios e os bens comuns, motivo pelo qual, o capitalismo redefine a relação da humanidade com a natureza, convertendo-a em mercadoria e subordinando-a às leis do lucro. A terra, que antes era lugar de pertencimento e reprodução da vida, torna-se mera propriedade, fator de produção, objeto de especulação. A expropriação da terra não representa apenas a perda de um recurso material, mas a ruptura de vínculos históricos, culturais e espirituais entre os povos e seus territórios.

Com efeito, a confusão entre os conceitos de propriedade e propriedade privada, historicamente alimentada por perspectivas jusnaturalistas, sustenta a noção de que o impulso para a posse exclusiva de bens seria inato à condição humana, anterior a qualquer ordenamento social ou jurídico. No entanto, uma análise crítica permite distinguir claramente esses dois conceitos: propriedade como gênero e propriedade privada dos meios de produção como espécie histórica e socialmente determinada.

A propriedade, enquanto categoria genérica, diz respeito à relação dos seres humanos com os meios de sua existência: a terra, os frutos, os instrumentos, as moradias, os bens coletivos. Em todas as sociedades humanas sempre existiu algum tipo de apropriação ou uso comum dos recursos, seja em formas tribais, comunitárias, coletivas ou públicas. A posse, o usufruto e a administração de bens foram organizados de maneira diversa conforme os contextos históricos, culturais e econômicos. A propriedade, portanto, pode ser comum, coletiva, compartilhada.

Já a propriedade privada, como uma espécie dentro desse gênero, é uma forma específica, moderna e excludente de relação com os bens. Ela emerge com força a partir da consolidação do modo de produção capitalista, quando os meios de produção (terra, ferramentas, fábricas, capital) passam a ser concentrados nas mãos de uma minoria e protegidos pelo aparato

jurídico do Estado. Ao contrário da propriedade comum, a propriedade privada implica exclusividade, individualização e mercantilização. Sua existência não é natural, mas histórica.

Por conseguinte, a sacralização da propriedade privada, sobretudo dos meios de produção e como fundamento dos direitos humanos serve para proteger interesses de classe a efetivamente garantir dignidade. Nesse sentido, a crítica marxista cumpre um papel decisivo: ao mostrar que a propriedade privada dos meios de produção é resultado de um processo de expropriação e não de um impulso natural, ela desvela as bases ideológicas para as desigualdades.

Em princípio, as riquezas resultantes da cooperação social, da força de trabalho de milhões, do conhecimento acumulado historicamente, dos recursos naturais comuns são apropriadas por uma minoria que detém os meios de produção. Essa minoria reivindica tal apropriação como um direito humano seu, ignorando deliberadamente que tais riquezas são produzidas em uma rede de interdependência e solidariedade social que a ideologia liberal se recusa a reconhecer.

Essa apologia ao egoísmo, elevada à categoria de virtude pelo ethos burguês, constitui implicações devastadoras. Ao naturalizar a competição, a desigualdade e o fracasso, cada indivíduo é responsabilizado por sua própria condição, mesmo quando as estruturas impedem sua mobilidade. O sujeito ideal da modernidade liberal é aquele que se basta a si mesmo, não deve nada a ninguém e acumula para não partilhar.

Nesse sentido, a defesa da propriedade privada como exaltação da liberdade é inseparável da promoção de um modelo de humanidade que rompe com a ideia de comunidade. A liberdade passa a ser pensada não como coabitacão entre iguais, mas como a liberdade de explorar, excluir, concentrar. A dignidade, em vez de ser reconhecida na pluralidade das existências, é medida pela capacidade de consumir e acumular.

Para enfrentar essa lógica, é necessário reconfigurar o que se entende por direitos humanos. Eles não podem mais ser pensados a partir do indivíduo proprietário e autônomo, mas a partir do sujeito coletivo, situado, concreto, já que a ideologia que sustenta essa visão não é neutra, mas fruto de um tempo, classe e de um projeto político específico.

Ao transformar a propriedade privada em um direito natural e inviolável, a cultura jurídica moderna não apenas legitima a desigualdade, mas a glorifica como se fosse fruto de mérito individual. Isso se articula com uma ética profundamente egoísta, onde o sucesso, a acumulação e o consumo são apresentados como os fins últimos da existência humana.

O **problema** central que este artigo busca enfrentar é a consolidação da propriedade privada como categoria jurídica absoluta, supostamente originária da natureza humana e a consequente ocultação de seu caráter ideológico na teoria liberal. O desafio, portanto, está em desvelar os mecanismos jurídicos e discursivos que perpetuam a concentração de riqueza e poder, ao mesmo tempo em que se travestem de garantias universais.

Neste cenário, propõe-se como **objetivo geral** analisar criticamente a propriedade privada como construção histórica e ideológica associada à consolidação da sociedade burguesa, ressaltando seu papel na reprodução da desigualdade social e na negação da emancipação humana, a partir da perspectiva marxista. Para tanto, este estudo busca, especificamente: (i) discutir a origem da propriedade privada como processo de esbulho e exclusão, (ii) examinar o episódio da Lei do Furto de Madeira como expressão histórica da legitimação jurídica da expropriação dos bens comuns, (iii) contrapor a concepção liberal de liberdade e universalidade dos direitos humanos frente à perspectiva emancipatória.

Apesar de ser amplamente defendida como fundamento da liberdade e do progresso econômico, a propriedade privada revela, em sua historicidade, um caráter excluente e concentrador. Nesse contexto, persiste uma tensão fundamental: seria possível mitigar os efeitos da propriedade privada dentro da lógica capitalista ou sua superação exige uma ruptura estrutural com as instituições que a sustentam? Esta pesquisa parte dessa problemática para analisar o papel histórico e jurídico da propriedade privada na reprodução das desigualdades, investigando alternativas emancipatórias à luz da crítica marxista e de experiências que desafiaram sua primazia.

No que concerne ao **método** que ampara o objeto deste estudo, se configura enquanto histórica e dialética, fundamentada na crítica marxista. Assumimos que as formas jurídicas não são neutras, mas resultam de lutas sociais e de processos contraditórios de produção e reprodução das relações sociais. A forma jurídica é compreendida como reflexo e instrumento da sociabilidade burguesa, cuja aparência de universalidade e igualdade esconde conteúdos profundamente desiguais e excluientes, visto que a imparcialidade é só a forma, nunca o conteúdo do direito, que por sua vez, é analisado em sua materialidade concreta, como prática social situada e em seu conteúdo como linguagem que justifica e perpetua a dominação.

A **hipótese** do trabalho é que a consagração da propriedade privada opera como um discurso ideológico ao se apresentar como neutro e racional, invertendo a realidade e transformando-a em privilégio, decorrente de mérito, esforço individual ou natureza humana,

mas que ignora os processos históricos de espoliação e de apropriação coletiva das riquezas por uma minoria detentora de poder econômico.

As **conclusões**, embora provisórias, apontam para a necessidade de romper com a narrativa liberal que coloca a liberdade humana como fundamento de todas as coisas, propondo repensar o paradigma privatista e mercantil, analisando a construção de caminhos para uma possível emancipação humana. Em última instância, propõe-se uma reflexão crítica sobre o papel do direito na reprodução das desigualdades, abrindo caminho para compreender – nas palavras de Engels – “como as coisas não deveriam ter acontecido”.

2. A Primeira Cerca e o Primeiro Ebulho: A Origem da Propriedade e das Desigualdades

A propriedade privada é frequentemente concebida como um direito natural, inato à condição humana e indissociável da liberdade individual. No entanto, essa concepção oculta sua dimensão histórica/política/excludente. A célebre passagem de Jean-Jacques Rousseau (1755) na obra “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, já afirmava: “O primeiro homem que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil”.

Contudo, o que se fundava ali, mais precisamente, era a sociedade burguesa, cujos alicerces se firmariam sobre a desigualdade institucionalizada e a dominação de muitos por poucos, já que no contexto jusnaturalista, os direitos naturais (vida, liberdade, igualdade e propriedade), foram proclamados como universais, o que desnuda essa gênese não como um processo de aperfeiçoamento moral da humanidade, mas como o marco inaugural de um mundo que subjuga e institui a desigualdade como condição fundadora da ordem social.

Observamos, nesse ponto, que a primeira demarcação sobre uma porção de terra é apresentada como um ato essencialmente arbitrário, desprovido de qualquer base em um direito universalmente aceito. Seu sucesso não decorre de legitimidade racional ou jurídica, mas do fato de encontrar pessoas “suficientemente simples” para crer em sua legitimidade (Rousseau, 1964a, p. 164).

Se se entende que toda transgressão contra a propriedade é um roubo, não seria um roubo toda apropriação privada? Acaso minha propriedade privada

não exclui a todo terceiro desta propriedade? Com isso, não lesiono, por consequência, o direito de propriedade dele?¹

Antes de ser uma garantia jurídica, a propriedade privada foi um ato de força. Os processos de acumulação primitiva, evidenciam que a gênese da propriedade sobre a terra e os meios de produção não se deu pela via da razão ou do contrato social, mas sim da expropriação e violência. A terra comum dos camponeses, as florestas, os rios, os campos, tudo foi progressivamente mercantilizado. A primeira cerca não foi apenas uma marca no solo, mas a negação da coletividade e o nascimento de um regime de exclusão.

Do ponto de vista de uma formação socioeconômica superior, a propriedade privada da terra por determinados indivíduos parecerá tão absurda quanto a propriedade privada de um homem sobre outros homens. Nem mesmo uma sociedade inteira, ou uma nação, ou o conjunto simultâneo de todas as sociedades existentes é dono da terra. Eles são simplesmente seus posseiros, os seus beneficiários, e precisam legá-la em melhor estado às gerações que as sucedem como boni partes famílias [bons pais de família].²

Inegavelmente, o direito, longe de ser neutro, mostra-se como expressão das correlações de forças materiais. A transformação do direito consuetudinário que reconhecia o uso comum das florestas, agora se reconfigura a partir de uma função repressiva. O que antes era tolerado passa a ser punido.

Analogamente, a análise crítica da propriedade também ganha contornos com Pierre-Joseph Proudhon, que em sua obra de 1840 - *Qu'est-ce que la propriété?* declara: “A propriedade é o roubo” - “La propriété, c'est le vol!”. É inegável que Marx foi inicialmente influenciado por Proudhon, especialmente em suas reflexões. No entanto, evidencia suas divergências a partir da “Miséria da Filosofia”. Em relação à célebre frase, Marx a considerava ambígua e conceitualmente insuficiente, chegando a classificá-la como uma formulação que se anulava por si mesma. Em carta endereçada a Johann Baptist von

¹ MARX, Carlos. Los debates de la 6^a Dieta Renana sobre la ley castigando los robos de leña. In: Escritos de juventud. México: FCE, 1987, p. 248

² MARX, K.O capital: crítica da economia política. Livro III: O processo global da produção capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974. p. 901

Schweitzer, datada de 24 de janeiro de 1865, expressa sua crítica a Proudhon, apontando os limites de sua abordagem superficial sobre a questão da propriedade.

"[...] No melhor dos casos, isto só conduz a que as representações jurídico-burguesas de «roubo» também se aplicam ao próprio ganho «honesto» do burguês. Por outro lado, como o «roubo», enquanto violação violenta da propriedade, pressupõe a propriedade, Proudhon embrulha-se em toda a espécie de invenções obscuras para ele próprio, acerca da verdadeira propriedade burguesa [...]"³

Se a riqueza é fruto da cooperação social, como justificá-la como direito exclusivo de um indivíduo ou grupo? A propriedade, portanto, assume um status ontológico contraditório: é tratada pelo direito como relação entre o indivíduo e a coisa, como se existisse de forma natural, anterior ao próprio convívio humano. Ao examiná-la enquanto construção histórica, desvela-se que sua legitimidade não repousa em fundamentos racionais, éticos ou universais, mas sim em discursos de justificação. Essa compreensão de entender o âmbito jurídico como discurso de justificação do controle social, encontra respaldo no pensamento observado pelo professor Enoque Feitosa em sua tese “O Discurso Jurídico como Justificação: Uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação” (2009).

O que os discursos sobre moral e direito buscam justificar? Se a resposta consistisse em afirmar que visam justificar suas próprias decisões e escolhas, ela levaria a um paradoxo pelo qual ao direito e a moral incumbiriam justificar o que já está decidido e, no caso da moral, escolhido. Note-se que o discurso moral não oculta esse aspecto de justificar o já escolhido. Curiosamente, o direito, que é uma instância coercitiva, não gosta de evidenciar essa inversão no que concerne a justificar o já decidido. E ainda que parcialmente o direito faça isso - justifique o já determinado - é preciso que se diga que ele justifica o poder, que assim adquire a vaga qualidade de legítimo e, portanto, justifica a dominação, algo que a ideologia jurídica não

³ (em português) "Sobre Proudhon (Carta a J. B. Von Schweitzer)". Traduzido do alemão por José Barata Moura em Marx Engels - Obras Escolhidas. Publicado no Social-Demokrat nos 16, 17 e 18 de 1, 3 e 5 de Fevereiro de 1865. Publicado segundo o texto do jornal, confrontado com o publicado em apêndice à 1.^a edição alemã da Miséria da Filosofia (1885).

admite, disfarçando o direito sob ideais vagos e genéricos como justiça, bem comum e paz social, valores a-históricos e cujo papel é apenas de justificação política-ideológica da forma jurídica. A luta pelos direitos humanos é a luta por sua concretização, é a luta para garantir os instrumentos de promoção da sociabilidade e não do isolamento e do egoísmo.⁴

Portanto, a noção de propriedade como direito natural ignora as condições materiais desiguais de acesso à terra, aos instrumentos de produção e ao capital. Torna invisível o fato de que o trabalho é frequentemente realizado por muitos, enquanto o produto do trabalho é apropriado por poucos, já que em sociedades marcadas pela desigualdade estrutural, declarar que todos têm direito à propriedade é tão vazio quanto declarar que todos são iguais.

Do mesmo modo, a universalidade desses direitos esbarra na ausência de sua concretização. A Revolução Francesa, ao proclamar os “direitos do homem e do cidadão”, não rompeu com essa lógica. Nesse cenário, urge repensar o ideal iluminista de direitos formais diante das demandas de justiça social. A mera existência legal de garantias não é suficiente para assegurar sua eficácia real. De certo, Bobbio já reconhecia a existência de uma crise dos fundamentos:

Não se trata de encontrar o fundamento absoluto — empreendimento sublime, porém desesperado —, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis — empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso — não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. O problema fundamental em relação aos direitos do homem hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.⁵

A contradição é clara: o direito à propriedade se volta contra aqueles que nada possuem. Em uma sociedade baseada na propriedade, a não posse se torna uma forma de

⁴ Referência ao artigo do Professor Enoque Feitosa intitulado *Moralidade, Direitos Humanos e Propriedade Privada*, p. 14.

⁵ BOBBIO, N.A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 16.

servidão. Longe de ser expressão da justiça, aparece na crítica marxista como o espelho ideológico das relações materiais de produção e exploração. Assim, substitui-se o mito da sociedade civil pela compreensão de uma sociedade burguesa no qual o "contrato social" jamais foi entre iguais.

Ademais, a noção moderna de direitos humanos consagrado nas revoluções burguesas, é profundamente marcada por uma concepção individualista e privatista da liberdade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ao proclamar a liberdade, é entendida como liberdade de apropriação. A igualdade não é a igualdade das condições, mas a igualdade perante a lei, que trata como iguais indivíduos desiguais. A fraternidade, por fim, foi sepultada nos campos de batalha do interesse privado.

Assim, a promessa de direitos universais se realizou apenas para os que detinham capital, terra e poder. Essa moralidade liberal é funcional à reprodução das desigualdades. Ela legitima a concentração de riqueza e naturaliza a pobreza. Com o propósito de questionar essa pretensa universalidade e seus fundamentos, o professor Narbal de Marsillac, referindo-se ao conceito de dignidade, observa:

“Como se pudesse ser recuperada, com o conceito de dignidade humana, uma mesma quididade cósmica para o conceito de ser humano, independentemente das contingências históricas, culturais, linguísticas, sociais etc. O humanismo evoca uma concepção metafísica que, por ser abstrata, não comprehende inúmeras formas de vida e concepções de bem ao longo do planeta, desrespeitando-se, assim, a própria noção de dignidade humana.”

“A própria noção de dignidade humana pode parecer, para alguns, absurda, antropocêntrica e vinculada à tradição judaico-cristã, que vê no ser humano o ápice da criação, uma vez que, na sua percepção, digna também é a vaca, o mar, o sol ou *Pacha Mama*, a Natureza, como o determina a Constituição do Equador em seu artigo 71. E tantos outros objetos de veneração.”⁶

Dessa forma, os limites do universalismo e sua incapacidade de abranger a diversidade de cosmologias, denuncia a pretensa neutralidade da noção de dignidade humana e nos convida a

⁶ As reflexões aqui citadas foram extraídas da obra *Retórica e Direitos Humanos*, de Narbal de Marsillac, publicada pela Editora Appris Ltda., 1. ed., 2020.

repensar os fundamentos dos direitos humanos não como verdades absolutas, mas como construções históricas situadas, permeadas por disputas e interesses.

3. O Furto de Madeira e a Lógica da Acumulação: A Propriedade Como Roubo Legalizado

Como foi observado, no episódio da promulgação da “Lei do Furto de Madeira”, o jovem Marx encontra um exemplo concreto da atuação do Estado enquanto instrumento de legitimação. O que antes era uma prática consuetudinária legítima de sobrevivência passa a ser tratado como crime. A nova norma que pune severamente o camponês que recolhe madeira do chão, evidencia a vocação para proteger os interesses da classe proprietária.

1. Toda madeira de floresta ainda não derrubada; 2. Toda madeira verde, fora das florestas, destinada à exploração; 3. Toda madeira quebrada acidentalmente ou derrubada em troncos inteiros cuja preparação ainda não tenha começado; 4. Aparas e madeira de obra ainda não preparadas que se encontrem nas florestas e nos depósitos.⁷

A legislação do furto de madeira exemplifica com precisão esse processo: o que era comum se torna mercadoria; a sobrevivência se torna crime e o direito costumeiro se transforma em delito penal. A acumulação de capital se consolida com o respaldo do direito, que opera não apenas como reflexo das relações econômicas, mas como ativo instrumento de sua manutenção.

“Neste momento de globalização mercantil e privatização generalizada do mundo, os artigos de Marx sobre o furto de madeira são de uma atualidade perturbadora. A compra da força de trabalho de outrem estabelece uma relação de apropriação/expropriação não apenas dessa força de trabalho, mas também dos serviços públicos, da poupança popular, do consumo, dos corpos exibidos em espetáculo, do espaço entregue à especulação fundiária e imobiliária. A privatização atinge não só as empresas públicas, como também a educação, a informação, o direito (pela generalização do contrato

⁷ Proposta de lei submetida à Dieta em nome de Frederico Guilherme, Rei da Prússia.

privado, em detrimento da lei comum), a moeda, os saberes, a violência, em resumo, o espaço público em seu conjunto”.⁸

Os diferentes parágrafos estabelecem uma regra de avaliação dos delitos e das penas correspondentes, caso “o furto seja cometido à noite ou em um feriado”, caso “o autor tenha se disfarçado com agasalhos ou enegrecido o rosto” para não ser reconhecido, caso tenha fornecido informações falsas sobre sua identidade etc. O §14 estipula ainda: “Todas as multas devidas por furto de madeira, ainda que sejam pagas por várias pessoas na qualidade de cúmplices ou beneficiárias, pertencem ao proprietário florestal, assim como o trabalho forçado de todos os condenados insolventes”. O §16 especifica: “Se, em razão da indigência do autor ou das pessoas responsabilizadas em lugar dele, a multa não puder ser cobrada, esta será substituída por trabalho ou pena de prisão”

Bensaid contribui significativamente para elucidar o texto de Marx, ao expandir a análise sobre o conflito entre a propriedade privada e os direitos e práticas consuetudinárias. Sua leitura atualiza o debate, evidenciando a pertinência em um contexto contemporâneo marcado pela crescente mercantilização de todas as esferas da vida, nas quais até mesmo os bens comuns e os vínculos coletivos são submetidos à lógica da privatização. No prefácio da obra “Para a Crítica da Economia Política”, Marx descreve:

[...] nos anos de 1842/43, como redator chefe da *Gazeta Renana*, vi-me pela primeira vez em apuros por ter que tomar parte na discussão sobre os chamados interesses materiais. As deliberações do parlamento renano sobre o roubo de madeira e parcelamento da propriedade fundiária, a polêmica oficial que o Sr. Von Schaper, então governador da província renana, abriu com a *Gazeta Renana* sobre a situação dos camponeses do vale da Mosela, e finalmente os debates sobre o livre-comércio e proteção aduaneira, deram-me os primeiros motivos para ocupar-me das questões econômicas.⁹

⁸ Trecho extraído da obra *Os despossuídos*, notas de Daniel Bensaïd, publicada pela Editora Boitempo.

⁹ MARX, Karl. Para a crítica da economia política. In: Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos. Trad. José Arthur Giannotti. São Paulo: Victor Civita, 1974.

A crítica aqui mencionada não rejeita a ideia de direitos, mas sua forma historicamente determinada. Trata-se de um modelo que protege a liberdade do capital, mas não a dignidade do trabalhador, que defende o direito de acumular, mas não o direito de viver com dignidade.

Nesse sentido, a expropriação não é um evento isolado no passado (a acumulação primitiva), mas um processo contínuo e estrutural do modo de produção capitalista. No mundo contemporâneo, esse processo assume novas formas: a financeirização da vida, a especulação imobiliária, as privatizações dos bens públicos, a precarização do trabalho. A lógica da acumulação por expropriação segue operando como característica intrínseca do contexto neoliberal. A desapropriação de comunidades tradicionais, o avanço do agronegócio sobre territórios indígenas, a criminalização da pobreza - são faces da mesma engrenagem.

Trata-se de uma dominação mediada por ideologias como o empreendedorismo individual, a meritocracia e a autorresponsabilidade. O indivíduo é instado a vencer num mercado que já está estruturalmente desigual. O fracasso não é atribuído ao sistema, mas à incapacidade individual. De igual forma, o tempo, os afetos, os corpos e as subjetividades são colonizados pelas lógicas de produtividade, eficiência e lucro. O trabalhador “livre” é na prática, um servo pós-moderno.

A partir dessa constatação, a propriedade privada dos meios de produção é a violência primeira, estruturante e sistematicamente legitimada pelo aparato jurídico do Estado. Ela não se sustenta por argumentos racionais universais, mas pela reprodução material de relações desiguais. As reformas dentro dessa lógica dificilmente alteram sua essência. Políticas de redistribuição limitadas, programas compensatórios ou mesmo garantias ao direito à moradia coexistem com despejos, especulação fundiária e criminalização das ocupações.

[...] quando o proletariado anuncia a dissolução da ordem mundial até então existente, ele apenas revela o mistério de sua própria existência, uma vez que ele é a dissolução fática dessa ordem mundial. Quando o proletariado exige a negação da propriedade privada, ele apenas eleva a princípio da sociedade o que a sociedade elevara a princípio do proletariado, aquilo que nele já está involuntariamente incorporado como resultado negativo da sociedade (MARX, 2010b, p. 156).

Diversas experiências históricas e contemporâneas apontam possibilidades de resistência: movimentos camponeses que reocupam terras improdutivas, comunidades urbanas que se organizam em autogestão, formas alternativas de economia solidária, embora enfrentem

limites materiais e repressão estatal. A promessa da modernidade jurídica de garantir direitos universais a todos os seres humanos esbarra em uma contradição incontornável: a liberdade de ir e vir, o acesso à moradia digna, à saúde, à educação, e sobretudo à propriedade, não se realizam como prerrogativas de todos.

No entanto: quem define esses fundamentos? Quais sujeitos foram autorizados historicamente a dizer o que é “natural”? Em nome de quem e de quais interesses se proclama a existência desses direitos? Portanto, uma reflexão sobre a efetivação dos direitos humanos exige, necessariamente, que se confronte a estrutura que os impede: a ordem da propriedade privada, da acumulação e da desigualdade. A concretização dos direitos, portanto, não depende apenas de sua proclamação formal, mas da transformação profunda das condições materiais.

4. O Comum Contra o Privado: Experiências de Resistência e os Desafios da Emancipação Humana

Em síntese, a naturalização do que é em verdade uma construção histórica fruto de lutas, violências e rearranjos de poder encontra no direito o seu terreno fértil de legitimação. A linguagem jurídica também pode ser instrumentalizada para ocultar sua função política: a reprodução das relações sociais fundadas na desigualdade. A exclusão, nesse contexto, não é percebida como uma injustiça, mas como um efeito colateral aceitável do funcionamento normal da ordem. A concentração da terra, o controle dos meios de produção e a mercantilização da moradia são aceitas como expressões legítimas do exercício de um direito.

É diante dessa lógica privatista que emergem formas de resistência fundadas na ideia do bem viver. Diversos movimentos sociais expressam essa retomada, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), por exemplo, propõe formas autônomas de organização agrícola, educação e convivência, cooperativas de produção, redes de economia solidária, sistemas comunitários de água, alimentos e energia.

Essas práticas não são apenas reações à exclusão: são experimentações de outros mundos possíveis. Elas articulam um saber que vem da prática coletiva, da construção horizontal e do enfrentamento ao modelo jurídico-econômico dominante, mesmo que limitadas pelo cerco do Estado e do capital, essas formas indicam que a emancipação humana requer uma reconfiguração a partir de outras lógicas de existência, exigindo a transformação das bases materiais sobre as quais a sociedade se organiza, a reconstrução dos vínculos comunitários e o resgate ao sentido de coletividade.

Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “*forces propres*” [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma de força política. (MARX, 2010a, p. 54).

Nesse processo, o direito é disputado, já que ele não se restringe tão somente a um instrumento de dominação e tampouco como arena de resolução dos conflitos. É possível produzir rupturas e tensionar sua estrutura a partir de lutas populares. No entanto, essa disputa só será emancipatória se for acompanhada de consciência.

Diante da crise civilizatória promovida pela lógica da acumulação capitalista que reduz a terra a mercadoria, o ser humano a força de trabalho e a vida a custo, emerge com força a necessidade de repensar os fundamentos da existência. Nesse horizonte, ganha relevância a proposta do bem viver, advinda das cosmovisões que concebem a vida em harmonia com a natureza, com a coletividade e com o tempo da terra. O bem viver não busca a acumulação nem a competitividade, mas sim o equilíbrio entre os seres humanos e o mundo natural, reconhecendo que não há dignidade possível sem o respeito às interdependências que sustentam a vida.

Essa concepção rompe com o paradigma moderno, individualista/privatista e aponta para práticas concretas de resistência e reorganização do comum. A agroecologia, os sistemas de gestão comunitária da água, as economias solidárias, os territórios autogeridos e os modos de vida que recusam a exploração ambiental e humana são expressões de uma contra-hegemonia que desafia os pressupostos do capitalismo. Nesses espaços, a terra deixa de ser mercadoria para voltar a ser território de pertencimento e os vínculos coletivos se reafirmam como condição para a liberdade real.

Por conseguinte, a emancipação não se reduz à conquista de direitos formais dentro da ordem vigente, mas exige uma reconfiguração profunda da relação de humanidade. É necessário recuperar o sentido de comunidade, resgatar os saberes ancestrais e insurgir contra a alienação imposta. Libertar-se não é apenas superar a exploração do trabalho, mas também reconectar-se com o mundo e produzir outras formas de existência pautadas no cuidado, na solidariedade e na justiça ambiental.

Como nos advertiu Marx, “os filósofos se limitaram a interpretar o mundo de diversas maneiras; o que importa é transformá-lo”. Essa transformação exige mais do que reflexão: demanda ação coletiva, imaginação política e coragem. É preciso ousar outras ontologias, formas de convivência e um outro modo de habitar a Terra.

A crítica à liberdade liberal é uma denúncia de sua abstração: ela ignora as relações sociais, as estruturas materiais e os modos de produção que determinam o que cada sujeito pode ou não realizar em sua existência. A liberdade só pode existir quando os indivíduos estiverem livres da coerção das necessidades básicas, da submissão econômica e da dependência de forças que escapam ao seu controle.

É de se mencionar, na análise das funções do direito que, em sendo este um fenômeno social, o ponto de partida não pode ser o indivíduo isolado e sim o ser social. Fora disso, o direito perde o sentido e qualquer teoria perde, na tentativa de explicá-lo dessa forma, potencial heurístico, o que pode se dar ou por um erro metodológico ou por distorção ideológica deliberada do objeto. Ver o sujeito de direito como individuo isolado – é assim que o concebe o paradigma liberal – e não como resultado de um processo histórico que ocorre perante nossos olhos constitui-se um erro metodológico de imaginar uma suposta produção do indivíduo fora da coletividade.¹⁰

É igualmente fundamental distinguir emancipação política de emancipação humana. A emancipação política, tal como se consolidou nas revoluções burguesas, corresponde à conquista de direitos civis e políticos, à separação entre Estado e religião, à consagração da igualdade jurídica entre os indivíduos e à instituição do cidadão como sujeito formalmente livre. Trata-se, portanto, de uma emancipação parcial, abstrata, restrita à esfera política, que se opera no interior de uma sociedade ainda profundamente desigual, com todas as suas mazelas e barbáries.

O Estado político pleno constitui, por sua essência, a vida do gênero humano em oposição à sua vida material. Todos os pressupostos dessa vida egoísta continuam subsistindo fora da esfera estatal na sociedade burguesa, só que

¹⁰ Referência ao artigo do professor Enoque Feitosa intitulado *Forma Jurídica e Método Dialético: a crítica marxista ao direito*, publicado na revista *Prim@ Facie*, p. 50-51.

como qualidades da sociedade burguesa. Onde o Estado político atingiu a sua verdadeira forma definitiva, o homem leva uma vida dupla não só mentalmente, na consciência, mas também na realidade, na vida concreta; ele leva uma vida celestial e uma vida terrena, a vida na comunidade política, na qual se considera um ente comunitário, e a vida na sociedade burguesa, na qual ele atua como pessoa particular, encara as demais pessoas como meio, degrada a si próprio à condição de meio e se torna um joguete na mão de poderes estranho a ele.¹¹

Nesse sentido, o que se inaugura com a emancipação política não é o fim da exploração, mas sua reconfiguração em novas bases: a liberdade do capital para explorar, a igualdade formal que encobre desigualdades materiais e a manutenção da sociedade de classes sob a aparência de um contrato social entre iguais.

A emancipação humana, por outro lado, ultrapassa os limites da política formal e busca a transformação das condições materiais de existência. Ela representa a libertação do proletariado e de toda a humanidade, das formas de exploração do homem pelo homem, o que pressupõe a superação da propriedade privada dos meios de produção, da divisão antagônica entre classes sociais e das estruturas que produzem alienação, miséria e dominação.

Enquanto a emancipação política concede ao trabalhador o direito de vender sua força de trabalho em igualdade jurídica com o capitalista ainda que em condições profundamente desiguais, a emancipação humana visa eliminar a própria necessidade de vender-se para viver. Ela não se limita a uma classe ou grupo, mas tem como horizonte a abolição da sociedade de classes e a criação de uma forma de vida em que os indivíduos possam desenvolver livremente suas potencialidades.

Em termos históricos concretos, a emancipação política está ligada à ascensão da burguesia como classe dominante e à institucionalização do Estado moderno. Já a emancipação humana, como horizonte revolucionário, é a tarefa histórica do proletariado, não como uma classe que busca substituir outra, mas como sujeito que elimina as condições que tornam possível a existência das classes.

Dessa forma, a crítica de Marx revela que não basta ser cidadão no papel, com direitos civis e políticos garantidos por uma constituição. É preciso ser plenamente humano na prática,

¹¹ MARX, Karl. Sobre a questão judaica. Trad. Nélia Schneider. São Paulo: Boitempo. 2010a, p. 40.

o que exige condições concretas de vida digna, acesso aos meios de existência e participação real na produção e organização da vida social. Essa distinção permanece central para compreender os limites das democracias liberais contemporâneas e para vislumbrar caminhos efetivos de transformação social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a trajetória histórica da propriedade - longe de ser uma decorrência natural da condição humana, revela-se como uma construção social e jurídica profundamente enraizada na consolidação da sociedade burguesa e na reprodução das desigualdades estruturais. Ao longo do artigo, buscou-se evidenciar uma das expressões mais refinadas do discurso ideológico moderno, forjado para legitimar a expropriação dos bens comuns, a concentração de riquezas e a alienação.

A análise do episódio da "Lei do Furto de Madeira" revelou o papel ativo do direito na criminalização da sobrevivência e na legitimação da ordem capitalista. Nesse sentido, a distinção entre emancipação política e emancipação humana permitiu compreender que os direitos proclamados como universais no liberalismo burguês são direitos da classe proprietária e que a verdadeira emancipação a que rompe com a exploração e com as estruturas de dominação só pode ser concebida como um processo coletivo e revolucionário.

Frente à crise ecológica, ao avanço da financeirização da vida e à captura total das dimensões humanas pela lógica do capital, torna-se ainda mais urgente recuperar o comum como alternativa de resistência. Práticas populares e territoriais como as experiências do bem viver, da agroecologia, das ocupações urbanas, demonstram que é possível imaginar e construir formas de vida alicerçadas na coletividade, no cuidado e na reciprocidade.

Se a dominação no capitalismo é estrutural, sua superação não pode ser individual, moral ou voluntarista, ela exige uma transformação coletiva e radical das bases que organizam a vida em sociedade. O capitalismo não apenas explora o trabalho e concentra riqueza: ele estrutura relações sociais, subjetividades e formas de viver que são incompatíveis com a dignidade humana e a sustentabilidade do planeta.

Nesse sentido, é preciso afirmar com clareza: não há formas de humanização possíveis no interior do capitalismo, pois este se funda justamente na desumanização e mercantilização da vida, na alienação do trabalho e na devastação contínua. Como adverte Michael Löwy, "romper com o capitalismo é a única forma de salvar o planeta", já que a famosa máxima

presente no livro Realismo Capitalista de Mark Fisher, continua atual: “É mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo.” e tal dificuldade imaginativa não é casual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARISTÓTELES. *Retórica*. Lisboa: Casa da Moeda, 1998.
- BENSAÏD, Daniel; MARX, Karl. *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira*. Trad. Nélio Schneider e Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- DELLA VOLPE, Galvano. *Rousseau e Marx: a liberdade igualitária*. Lisboa: Edições 70, 1982.
- ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2010b.
- ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- FEITOSA, Enoque. *Cidadania, Constituição e desenvolvimento: a tensão no direito entre promessas formais e as demandas por sua concretização*. Revista Jurídica, v. 4, n. 45. Curitiba: UNICURITIBA, 2016.
- FEITOSA, Enoque. *Estado e sociedade civil em Gramsci: entre coerção e consentimento*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FEITOSA, Enoque. *O discurso jurídico como justificação: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação*. Recife: UFPE, 2009.
- FREITAS, Lorena. *Para além da toga*. Recife: Bagaço, 2009.
- HART, Herbert. *O conceito de direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: M. Fontes, 2003.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos de dialética marxista*. Lisboa: Escorpião, 1977.

MARILLAC, Narbal de. *Retórica e Direitos Humanos*. Curitiba: Appris, 2020.

MARX, Karl. *A miséria da filosofia*. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Trad. Rubens Enderle; Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2010b.

MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Trad. Mario Duayer; Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2009a.

MARX, Karl. *Observaciones sobre la reciente reglamentación de la censura prusiana (por un rinlandés)*. In: *Escritos de juventud sobre el derecho*. Barcelona: Antrophos, 2008.

MARX, Karl. *O debate da Dieta prussiana sobre a censura (Gazeta Renana, 12/05/1842)*. In: *Liberdade de imprensa*. Porto Alegre: L&PM, 2001.

MARX, Karl. *Para a crítica da economia política*. In: *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Trad. José Arthur Giannotti. São Paulo: Victor Civita, 1974.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Trad. Rubens Enderle; Nélio Schneider; Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2009b.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Teses sobre Feuerbach*. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Trad. Rubens Enderle; Nélio Schneider; Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2009b.

MARX, Karl. *Obras fundamentales: Marx escritos de juventud*. Trad. Ricardo Campa Pacheco; Alberto Cue García. México: Fondo de Cultura Económica, 1982. v. I.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem das desigualdades entre os homens*. São Paulo: Abril, 1983.

SILVEIRA, D. J. da. *Críticas ao vale de lágrimas: reflexões sobre Álvaro Vieira Pinto*. Campina Grande: EDUEPB, 2024.